

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 107, de 19 de Julho de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Serão as seguintes as portagens a cobrar pela utilização da Ponte de 25 de Abril no sentido norte-sul:

Classe do veículo:

Classe 1	20\$00
Classe 2	30\$00
Classe 3	40\$00
Classe 4	50\$00
Classe 5	80\$00
Classe 6	120\$00
Classe 7	140\$00
Classe 8	160\$00
Classe 9	200\$00

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º A falta de pagamento da importância das portagens devidas de acordo com a tabela aprovada nos termos do presente decreto-lei será punida com multa igual a dez vezes o valor da respectiva portagem e na sua cobrança aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, não cabendo aos autuantes qualquer participação nas multas cobradas.

Art. 3.º A utilização da Ponte de 25 de Abril nos domingos dos meses de Julho e Agosto deixa de estar sujeita ao pagamento da portagem.

Art. 4.º O § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 47 145, de 12 de Agosto de 1966, passará a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

§ 1.º Nos termos do § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 107, a falta de pagamento das portagens será punida com multa igual a dez vezes o valor da respectiva portagem.

Art. 5.º O presente diploma entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 6 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 11/81/M

Alterações ao Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março

Considerando que os fundos marinhos das ilhas Selvagens são tão profundos que não se justifica o

limite batimétrico estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março;

Considerando ainda que nas ilhas Selvagens não existe qualquer espécie marinha a preservar:

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto Regional n.º 15/78/M, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 — A reserva natural é definida pelo território das ilhas Selvagens e pelos fundos marinhos até à batimétrica de 200 m.

Art. 2.º É eliminada a alínea h) do artigo 2.º do decreto regional referido no número anterior, passando a alínea i) a h).

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia Regional da Madeira, 7 de Abril de 1981. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 24 de Abril de 1981.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/81/A

A institucionalização da gestão democrática dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, por via do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, procurou fazer participar e responsabilizar o corpo docente, no seu todo, na direcção e administração das escolas, através da eleição dos conselhos directivos.

Contudo, cedo se verificou que a eleição, por razões várias, não se concretizava, utilizando-se como alternativa a designação de responsáveis, que, de aceitação obrigatória, trazia e traz inconvenientes inerentes a uma imposição.

Ora, a mutação, o permanente reajustamento das actividades escolares e o volume de normas que todos os anos a Administração elabora impõem a quem tem a responsabilidade da gestão uma permanente actualização, a qual só se obtém através de um esforço suplementar.

Por isso é-se levado a concluir que perante uma actividade profissional só e exclusivamente de ensino e uma outra, mista de gestão e de ensino, os professores optem, por maioria de razão, pela primeira, dado que a remuneração é a mesma, com a agravante de que aos gestores é vedado, em princípio, a prestação de horas extraordinárias.

Torna-se, por conseguinte, imperativo reconhecer que a actividade desenvolvida pelos responsáveis pela gestão das escolas carece de remuneração apropriada à responsabilidade e esforço despendido.